



Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico. ISSN: 2446-6778
Nº 5, volume 5, artigo nº 148, Julho/Dezembro 2019
D.O.I: <http://dx.doi.org/10.20951/2446-6778/v5n5a148>
Edição Especial

SISTEMA PRISIONAL: A DESIGUALDADE EM VIRTUDE DA DISPLICÊNCIA GOVERNAMENTAL E O MODELO APAC COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Mauro Matheus Gomes Caldeira¹.

Lenise Ribeiro Dutra².

Resumo: É cada vez mais perceptível, dentro do contexto brasileiro, o sucateamento do sistema prisional, situação que representa uma grave mazela social, mas que aos olhos do Estado e da própria sociedade parece ser insignificante. Nesse contexto de negligência, o sistema carcerário não é capaz de cumprir, efetivamente, sua função primordial de reformar os detentos por meio do cumprimento da pena segundo os ditames constitucionais e, dessa forma, possibilitar sua reintegração social. Assim, a displicência governamental atua de maneira preponderante para a persistência das condições sub-humanas vivenciados pelos presidiários durante o cumprimento das penas. Com isso, se torna inviável ressocializar um indivíduo em um ambiente dessocializante que fere veementemente seus direitos e garantias fundamentais. Outrossim, o escárnio e preconceito por parte do tecido social no que concerne a seara penitenciária é, de fato, um impasse de difícil resolução que impede a mobilização em favor de uma humanização da realidade carcerária, bem como o afloramento do sentimento de empatia em relação a essa problemática. Por fim, neste breve estudo, utilizar-se-á como metodologia, a pesquisa de caráter bibliográfico, sustentada, principalmente, pelas obras de Rogério Greco, Michel Foucault, Lei de Execução Penal de 1984 e Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Sistema prisional. Ressocialização. Displicência. Direitos fundamentais.

Abstract: It is increasingly noticeable, within the Brazilian context, the scrapping of the prison system, a situation that represents a serious social ill, but which in the eyes of the state and society itself seems to be insignificant. In this context of neglect, the prison system

Graduando em direito, Centro Universitário Redentor. E-mail:

mauromatheuscaldeira@outlook.com¹

Especialista em Língua Portuguesa, Mestre em Letras. E-mail: lenisedutra@yahoo.com.br²

cannot effectively fulfill its primary function of reforming detainees by serving the sentence according to constitutional dictates and thus enabling their social reintegration. Thus, governmental carelessness plays a major role in the persistence of subhuman conditions experienced by prisoners while serving sentences. Thus, it becomes impracticable to resocialize an individual in a desocializing environment that strongly hurts their fundamental rights and guarantees. Moreover, the mockery and prejudice on the part of the social fabric regarding the penitentiary area is, in fact, a difficult impasse that prevents the mobilization in favor of a humanization of the prison reality, as well as the outbreak of the feeling of empathy towards to this problem. Finally, in this brief study, the bibliographic research will be used as methodology, supported mainly by the works of Rogério Greco, Michel Foucault, the Penal Execution Law of 1984 and the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Prison system. Resocialization. Carelessness. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO:

Diante das condições funestas que deterioram o sistema penitenciário, surge a preocupação em abordar o papel social e político do Estado em face das problemáticas que seguem intrinsecamente ligadas à realidade prisional do país, bem como compreender a importância da proteção dos direitos e garantias fundamentais durante o período de cumprimento da pena. Assim, em um cenário repleto de mazelas e protagonizado pelo descaso, emerge a urgência de uma reformulação estrutural do sistema carcerário brasileiro em razão da precariedade que este apresenta nos quesitos segurança, administração e reintegração social. Além disso, é essencial que haja humanização do sistema carcerário, dado que os detentos são submetidos a condições que violam abertamente os seus direitos e garantias fundamentais, que em tese são invioláveis, mas que dentro da realidade do cárcere parecem ser descartáveis.

Destarte, o estudo acerca do sistema prisional é de crucial importância para expor os elementos vitais para um melhor gerenciamento e implantação de condições dignas e inescusáveis ao cumprimento da pena, bem como ofertar ao ex-detento o devido suporte para o retorno a vida em sociedade, evitando, dessa forma, sua reincidência na criminalidade. Desse modo, o Brasil faria jus a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual é signatário.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral compreender o funcionamento do sistema prisional, suas deficiências estruturais e humanitárias. Apresenta como objetivos específicos mostrar a primordialidade da preservação dos direitos e garantias fundamentais dos presos durante o cumprimento da pena, bem como verificar a ineficiência da ressocialização e como o preconceito social contribui para o agravamento dessa inercial problemática.

Para concretizar as metas estabelecidas por este artigo utilizou-se como método a pesquisa de índole bibliográfica respaldada por obras de autores renomados, a exemplo do

jurista Rogério Greco e do teórico social Michel Foucault, além de empregar artigos e fazer uso da Lei de Execução Penal e de artigos constitucionais.

Em suma, a pesquisa irá abordar dois pontos específicos que serão tratados em duas seções distintas, a primeira irá discorrer sobre a importância do respeito e preservação dos direitos e garantias fundamentais dos presos durante o cumprimento da pena, e a segunda pontuará a falácia da ressocialização mediante o preconceito social e inação governamental.

1. A importância do respeito e preservação dos direitos e garantias fundamentais dos presos durante o cumprimento da pena.

Precipualemente, é de fundamental relevância destacar o valor histórico-jurídico que os direitos humanos representam para a evolução e integração sociais. Deve-se compreender que a origem dos direitos humanos remonta os primórdios da civilização. Diante disso, as acepções jusnaturalistas preponderavam nas relações sociais, se sobrepondo, inclusive, sobre as leis positivadas. Civilizações como a Grécia antiga já esboçavam as primeiras expressões do que, mais tarde, daria início a uma crescente preocupação com os princípios cruciais que são inerentes ao homem.

Avançando na linha temporal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, tinha por objetivo delinear os direitos que são intrínsecos, sem distinção, a todos os indivíduos. A necessidade de sua criação está atrelada aos horrores e atrocidades inomináveis praticados durante a Segunda Guerra Mundial. Esse esforço para manter a paz e unir as nações mundiais em torno dos ideais de coletividade e cooperação foi um marco histórico sem precedentes na revolução das interações entre países, entre grupos socioculturais, entre pessoas. Nesse arranjo, o Brasil se tornou signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluindo seus preceitos no arcabouço jurídico da Constituição Federal de 1988 concretizando os direitos humanos em território soberano brasileiro, dando origem às garantias e direitos fundamentais que constituem cláusula pétrea nos alicerces constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã em razão de seu caráter democrático, garante aos presidiários, condições mínimas e necessárias ao cumprimento da pena, bem como a proteção de seus direitos fundamentais que visam resguardar a dignidade da pessoa humana. No entanto, a concretização dos preceitos constitucionais, na prática, parece ser uma fantasia para os encarcerados.

Hodiernamente, as circunstâncias em que se encontram os presídios brasileiros expõem condições análogas ao período escravocrata do país, no qual os escravos eram amontoados nas senzalas, sem qualquer tipo de conforto ou higiene, estavam expostos à inúmeras enfermidades, sendo abandonados, muitas vezes, a própria sorte. Lamentavelmente, esse é o retrato vigente das unidades prisionais: rebeliões ocasionadas

pela superlotação, ausência de atendimento médico de qualidade, má preservação dos prédios o que fragiliza ainda mais a já ineficiente estrutura de segurança, além dos presidiários serem constantemente alvos de violência por parte dos agentes penitenciários e também de outros presos, violando, dessa forma, sua integridade moral e física. Essa inaceitável questão de vulnerabilidade dos detentos configura, não só um desrespeito colossal, mas também uma desvalorização descomunal que representa um verdadeiro afronte aos ditames constitucionais previstos no art. 5º, XLIX, CF/88, que assegura a todos os presos o respeito a integridade física e moral.

Antigamente havia os navios negreiros que traziam os negros da África, batizavam de escravos e os colocavam nas senzalas. Os presídios podem ser considerados como continuações das senzalas, uma vez que somente a classe pobre e miserável é que realmente fica presa. (JUSBRASIL, 2015)

Nesses termos, a desigualdade se mostra como principal característica dos locais destinados às prisões, isso se faz evidente quando se observa que maioria das pessoas que compõe a população carcerária são pobres e miseráveis fator que conduz esses indivíduos a práticas de crimes, pois, além de serem ignorados pelo governo são, de mesmo modo, marginalizados pela sociedade.

Como mencionado anteriormente, os detentos nos presídios têm seus direitos usurpados pelo Estado, o qual os vê com desprezo e iniquidade. As garantias sociais previstas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 asseguram: direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à assistência aos desamparados.

Dentro de um ambiente insalubre, superlotado e vitimado pelo descaso, tais direitos são vilipendiados abertamente. Os indivíduos submetidos ao cárcere encontram-se fragilizados e expostos às doenças decorrentes de um saneamento básico deficitário, bem como de um atendimento médico ineficiente ou, até mesmo, inexistente.

Infelizmente, muitas vezes o sistema penitenciário é carente de profissionais da saúde ou mesmo de medicamentos destinados aos presos. Assim a realidade carcerária conduz a uma situação extremamente preocupante, uma vez que essas doenças, num ambiente superlotado, multiplicam-se, aumentando, conseqüentemente, os gastos pelo próprio estado. (GRECO, 2013, p.307)

Em decorrência de tais condições insalubres são comuns os casos de surtos de tuberculose, pneumonia, AIDS, hepatite e doenças venéreas. Outrossim, a proliferação de substâncias químicas ilícitas e injetáveis dentro dos estabelecimentos prisionais contribui, de forma considerável, para a proliferação de doenças, o que é uma grave problemática não só para os detentos, mas também para as pessoas que residem em comunidades nos arredores das prisões.

Além dessas patologias, existe um número considerável de encarcerados que são afetados por distúrbios mentais, doenças degenerativas e portadores de deficiências físicas (paralíticos e semi-paralíticos).

Assim, o que acontece é a dupla punição da pessoa do condenado: a prisão

decorrente da pena cominada e as circunstâncias degradantes a qual é submetido dentro do cárcere e que, conseqüentemente, o conduzem a um estado de saúde deplorável. Com isso, é perceptível a inobservância dos mecanismos da Lei de Execução Penal, a qual pressagia no inciso VII do artigo 40 (LEP, 1984) o direito à saúde por parte do presidiário, como uma atribuição do Estado.

Outra transgressão dos dispositivos da Lei de Execução penal, no que concerne à saúde do detento, é em relação à execução da pena em regime domiciliar pelo detento condenado e afetado por severos danos causados por grave enfermidade (acordante artigo 117, inciso II)(LEP, 1984).

Essa conjuntura que fere os alicerces fundamentais do Estado democrático de direito pautado pelas máximas constitucionais, traz a tona outro problema vivenciado pelos encarcerados em sua vida cotidiana: em razão da invalidez dos dogmas fundamentais no interior das penitenciárias esse grupo, que aparenta ser invisível perante o chamado Estado “Democrático” de Direito, não possui acesso à saúde, ao trabalho, à educação, e nem sequer à segurança, o que os sujeita aos mais diversos tipos de violência, a exemplo de espancamentos e abusos sexuais.

relatório do comitê da ONU contra a tortura conclui ela superlotação dos presídios brasileiros, ausência de comodidade e falta de higiene das prisões, falta de serviços básicos e de assistência médica adequada e, em especial, pela violência entre os detentos e pelos abusos sexuais. [...] (GRECO, 2014, p.210)

Analisando minuciosamente a infraestrutura das unidades carcerárias, é possível notar com maior nitidez o grau de precariedade e carência que assolam as penitenciárias.

Celas pequenas com pouca ventilação e com a capacidade máxima excedida caracterizam um ambiente totalmente inadequado ao cumprimento da pena, uma vez que acarreta problemas como o calor e a falta de mobilidade. É preciso compreender que não foi essa a pena destinada para essas pessoas e, principalmente, compreender que se trata de seres humanos como qualquer outro e que, portanto, merecem o mínimo de dignidade e respeito. Contudo, quando se fala nos direitos dos presidiários existe um grande repúdio social em promover quaisquer melhorias no ambiente carcerário, que é acometido pela falta espaço para acomodar os reclusos.

69. O SPT encontrou situações em que os detentos eram mantidos em instalações policiais juntamente com pessoas que já tinham sido sentenciadas e deveriam ser colocadas em regime fechado ou semiaberto para prisioneiros sentenciados. O SPT recorda que a separação entre pessoas acusadas e pessoas condenadas é uma importante obrigação segundo o direito internacional. (Relatório Contra a Tortura, p.14)

Nessa temática, outro fator ganha relevo, o indivíduo que está privado de sua liberdade não é informado sobre os seus respectivos direitos e passa a vivenciar maus tratos, violência física e psicológica, sem ter, muitas vezes, consciência de seus direitos e que estes são descartados.

Muitos entrevistados afirmaram que não tinham sido devidamente informados sobre seus direitos no momento de sua prisão. Fornecer às pessoas privadas de

liberdade as informações sobre seus direitos constitui uma salvaguarda fundamental contra a detenção arbitrária, a tortura e os maus-tratos (Relatório contra a tortura, p.13)

Em última análise, em face dos fatos apresentados anteriormente fica evidente a relevância da proteção dos direitos e garantias fundamentais para que o preso seja ressocializado durante o cumprimento de sua pena e esteja apto para retornar ao convívio social sem qualquer tipo de transtorno, revolta ou sequela. Partindo do ponto de vista do jurista e Ex-Procurador de Justiça Rogério Greco, o sistema prisional, no Brasil, deve abandonar o seu cunho punitivo e privativo que, em muitos casos, se configura como cruel e adotar medidas que vislumbrem novos horizontes, nos quais as prisões brasileiras ofertem a seus detentos condições dignas e necessárias a todo o ser humano, que são referendados pela Carta Magna brasileira. Ademais, postula a importância do caráter lúdico e integrativo do sistema, que na sua função de ressocializar, deve ofertar aos presos, oficinas de trabalho que desenvolvam suas aptidões manuais e intelectuais, fomentando a prática da leitura. Dessa forma, os aparatos constitucionais deixariam de ser apenas uma folha de papel escrita e sua aplicabilidade seria uma realidade e não mais uma utopia.

2. A falácia da ressocialização mediante o preconceito social e inação governamental.

O Estado brasileiro instaurou em suas prisões uma lógica punitiva e segregadora, que, como já dito anteriormente, despoja o detento de seus direitos basilares transformando, dessa forma, um ambiente cuja finalidade seria reintegrar o indivíduo ao convívio social, em um local hostil e degradante. É fato que os ditames primados e saudados pela Constituição Federal (em especial o artigo 5.º caput) e pela lei de execuções penais constam na teoria, mas não efetivamente na prática. Assim, o problema encontra, nesse contexto, terra fértil para continuar a se desenvolver e afetar nocivamente a sociedade.

Pode-se aduzir que o punitivismo que rechaça os direitos básicos estabelece uma relação que se mostra concordante com o pensamento de Foucault: “o objetivo não é punir menos, mas punir melhor”. Esse modelo autoritário e inquisitório atual se mostra atrelado ao regime militar que imperou no país entre o período de 1964 a 1985, o qual fomentava a tortura, a opressão e como uma figura despótica privava os encarcerados de seus direitos fundamentais e políticos. Ademais, o aumento exponencial dos números de presos durante a metade da década de 1990 contribui consideravelmente para o crescimento descontrolado da população carcerária brasileira que, na atualidade, ocupa a terceira posição no ranking mundial.

Após essa breve introdução acerca da forma como o sistema prisional se configura, é preciso dar enfoque a um ponto vital: a ressocialização. Tomando por base o que foi mencionado na seção anterior, os direitos e garantias fundamentais dos encarcerados se mostram débeis e vagos em meio à realidade do cárcere, propiciando a sua ininterrupta

violação. Esses direitos, resguardados constitucionalmente, objetivam a proteção da dignidade humana de qualquer indivíduo, mas diante da precariedade do sistema penitenciário a sua real aplicação não é efetuada com êxito.

Em um ambiente totalmente inadequado ao cumprimento da pena de maneira digna e condizente com os direitos humanos referendados pela Carta Magna nacional, o que ocorre é perda do principal objetivo da pena, que é o de reintegrar o indivíduo a sociedade, bem como evitar a sua reincidência.

A efetiva ressocialização deixa de ser algo concreto e se transforma em uma falácia devido à completa inação do governo em promover políticas públicas nas penitenciárias e melhorias estruturais no sistema prisional, que são de máxima importância para o processo de reabilitação humana e social. A implementação de tais políticas, a exemplo de oficinas de trabalho e acesso a bibliotecas, bem como oferecer incentivos básicos e condições melhores de trabalho para quem atua no sistema carcerário são soluções viáveis para resolver, ou ao menos atenuar, o quadro execrável em que se encontram os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena. Todavia, é evidente a ingerência da administração por parte das autoridades competentes que deveriam colocar em prática as atribuições de seus respectivos cargos, mas que não o fazem, e tampouco parecem se conscientizar em fazer.

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com na intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente, como afirma Mirabete. A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...).Sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente à junção de outros meios como a participação da própria família para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade (JUNIOR, 2016).

Faz-se mister, ainda, salientar que o encarceramento em massa expõe mais um sintoma da enfermidade que acomete o sistema: o encarceramento de uma parcela específica da sociedade, a qual, majoritariamente, é oriunda de guetos e favelas, dando margem para um perigoso e nocivo processo de segregação e contenção sociais. Esse fator em consonância com a precariedade prisional, aqui já citada, resulta na inaplicabilidade da Lei de Execução Penal (LEP).

A constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas. E já vimos que isto se verifica, sobretudo, [...] mediante os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que Le dá de si mesmo e que os outros dão dele (BARATTA, 2002).

A percepção que se pode ter, hoje, das instituições prisionais é de que se trata de

uma “sociedade de cativos” destinada a ser abandonada em um depósito de corpos.

Tal percepção é pautada na falta de meios destinados para a fiscalização das penas privativas de liberdade, como também na escassez de recursos e métodos voltados para o cuidado com a recuperação do preso. Nesse ensejo, cabe destacar a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) que é uma instituição civil, sem quaisquer objetivos financeiros, que se empenha à regeneração e reintegração social dos sentenciados a penas privativas de liberdade, bem como amparar a vítima e proteger o corpo social. Atua, dessa forma, como uma associação auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Seu lema é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, por meio de uma disciplina rígida e dogmática, fundamentada no respeito, ordem, trabalho e no engajamento dos familiares do sentenciado.

Essa entidade tem como intuito promover uma humanização nas instituições prisionais, sem negligenciar o caráter punitivo da pena. Sua função precípua é impedir a reincidência no crime e ofertar condições para que o condenado se recupere e alcance a reintegração social.

A APAC apresenta inúmeras vantagens sejam elas financeiras ou sociais. Dentre essas vantagens, podem-se citar os custos gerados por cada preso, enquanto o estado gasta cerca de quatro salários mínimos, a APAC desembolsa somente um salário mínimo e meio por preso. Outro ponto de relevância, nessa temática, é o índice de reincidência na prática criminosa, o percentual nacional de recidiva no crime é de, aproximadamente, 85% e na APAC essa porcentagem fica em torno de 8,62%.

A APAC apresenta aspectos que a diferem do sistema prisional comum, o que faz de seus métodos uma alternativa eficiente e inovadora, que, de fato, contribuem para a recuperação e reintegração do preso na sociedade e também atua para extirpar as patologias que assolam as prisões.

Alguns desses aspectos são a ausência de armas, a individualização da pena, a participação ativa da comunidade através do voluntariado, a inexistência de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos. Esses são apenas alguns dos inúmeros benefícios proporcionados pela APAC.

A adoção do modelo APAC, em larga escala, seria uma solução alternativa e viável para conceder ao detento uma estada digna e socializante durante o cumprimento da pena, bem como auxiliaria na extinção do estigma social que repousa sobre o egresso e causa repulsa perante a sociedade. O contato entre os presos e as pessoas de comunidades próximas por meio do trabalho voluntário possibilita uma interação entre as diferentes realidades, contribuindo, desse modo, para o processo de desconstrução do preconceito. O trabalho voluntário visto como agente de integração por meio da percepção da situação e circunstâncias vivenciadas pelos encarcerados propicia um processo de socialização mútuo

tanto do preso com o voluntário, quanto do voluntário com o preso.

Infelizmente essas associações não são fomentadas pelo governo, e em razão da dependência de doações e contribuições sociais para manter seu funcionamento o número de unidades é pequeno em relação ao que seria necessário para suprir as demandas.

Conseqüentemente, não havendo estas iniciativas de trabalho educativo e produtivo, só resta tempo para que aqueles homens enjaulados utilizem de seu tempo livre para se especializar em seus crimes e aprender outros absurdos. Dessa forma, o presídio se transforma em uma verdadeira escola do crime.

Dando enfoque à questão do preconceito social para com ex-detento é notório a dificuldade que este possui para se reintegrar efetivamente ao tecido social. Isso ocorre em razão da débil e precária assistência governamental, mas é vital mencionar o papel primal que a sociedade possui nesse processo de reinserção. O acolhimento das pessoas no âmbito social é um fator que contribui para impedir a reincidência na conduta criminosa. Contudo, o que ocorre é um desprezo colossal da pessoa que carrega consigo a “mácula” de ser egresso do sistema prisional. Tal situação pode ser definida como uma espécie de continuação da pena fora das grades do cárcere, haja vista que o escárnio sofrido por esse público cêrcea, de certa forma, seus direitos e, até mesmo, o mais fundamental deles, a liberdade de ir, vir e permanecer. Ao passo que esse grupo é tido como uma “mazela social” é inevitável não imaginar um cenário onde essas pessoas recorram ao crime e façam dele uma profissão para continuar sobrevivendo em meio a um sistema prisional que o degrada, um estado que o ignora e uma sociedade que o execra.

Considerações finais.

Este artigo buscou ressaltar os problemas que afligem o sistema prisional brasileiro, dando ênfase a imensurável importância que os direitos e garantias fundamentais possuem nos processos de reabilitação e reintegração sociais.

Nota-se que os direitos humanos previstos no arcabouço constitucional, os célebres direitos e garantias fundamentais, são primordiais para que o preso possa cumprir sua pena com dignidade. No entanto, o que se verifica é a total disparidade entre a garantia desses direitos em tese e sua real aplicabilidade. Desse modo, essa deteriorante e inaceitável questão de vulnerabilidade dos encarcerados configura, não só uma inconstitucionalidade sem precedentes, como também explicita a inação e ingerência do estado enquanto agente fornecedor de direitos mínimos á todos os indivíduos que estão sob a égide de sua soberania.

Além disso, destacou-se a cruel realidade enfrentada pelos egressos após a estadia no cárcere, local onde tiveram sua integridade física e moral violadas em absoluto. Em um contexto em que os direitos fundamentais são vilipendiados, o menor ou maior esforço para ressocializar o detento se torna vago e débil.

Uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana aparenta não surtir nenhum efeito dentro dos muros dos presídios brasileiros, seria utópico conjecturar uma reintegração eficaz. A Lei de Execuções Penais (LEP) prevê os devidos processos, garantias e métodos a serem seguidos, respeitados e aplicados, mas que são reiteradamente banalizados. Tal situação propicia um ambiente fecundo ao agravamento do problema, dado que os presídios têm se transformado em uma escola do crime o que, ironicamente, configura uma inversão de papéis; o sistema prisional está formando criminosos, o que vai de encontro com a sua função precípua de reabilitar os detentos e extirpar a criminalidade.

Faz-se mister, ainda, salientar que a sociedade ocupa um papel de protagonismo na reinserção social do egresso. Contudo, como exposto por esta lacônica pesquisa, verificou-se o escarnio social sofrido por esse grupo, que por ser, de certa forma, banido da sociedade encontra na reincidência criminosa uma alternativa viável para continuar sobrevivendo. Assim, a ressocialização demonstra ser uma falácia disseminada pelo estado com a falha tentativa de ocultar uma realidade lesiva e ominosa. O estado democrático direito baseado nos ditames constitucionais se mostra como uma exímia ilusão e sua real concretização, no plano atual dos fatos, é uma meta inexequível.

Por fim, contatou-se por meio desta investigação que o sistema prisional, no Brasil, necessita urgentemente de um olhar mais humano, não só por parte do poder público conferido ao estado, mas também de todos os âmbitos sociais. Somente assim esse quadro se reverteria positivamente, deixando de ferir a Constituição Cidadã e o seu principal objetivo de garantir a todos as pessoas o bem-estar social.

Referências bibliográficas.

AMBITO JURIDICO. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário: disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 12 mai. 2019.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. (Título Original: Surveiller et punir. Traduzido por Raquel Ramalhet). 37. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral: artigo 1º a 120 do Código Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: ímpetus, v.01. 2014.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação De Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNIOR, Nelson Nery. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_

artigos_leitura&artigo_id=630>. Acesso em: 11 mai. 2019.

LEP. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, 1984.

REINA, Mariana de Oliveira Garrido. [Do caos do sistema prisional brasileiro](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 20](#), [n. 4470](#), [27 set. 2015](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33962>. Acesso em: 1 set. 2019.

Relatório da ONU contra a tortura, < http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf > Acesso em 04 mai. 2019.